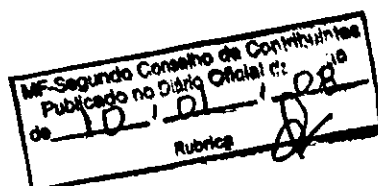




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 10880.004654/2002-78
Recurso n° 137.445 De Ofício
Matéria PIS
Acórdão n° 202-18.213
Sessão de 14 de agosto de 2007
Recorrente DRJ EM SÃO PAULO - SP
Interessado Banco Alfa de Investimento S/A



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997.

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

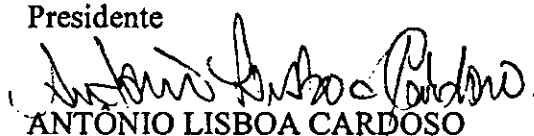
Aplica-se a lei a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Inteligência do art. 106, II, alínea "c" do Código Tributário Nacional, aprovado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

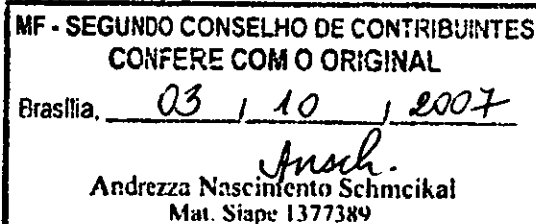
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Ivan Allegretti (Suplente), Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>03</u> / <u>10</u> / <u>2007</u> <i>Ansch.</i> Andrezza Nascimento Schmcikal Mat. SIAPE 1377389

Relatório

Trata-se de recurso de ofício em face do Acórdão nº 16-9.714, prolatado pela 10ª Turma da DRJ/SP01, que manteve parcialmente procedente o lançamento, assim ementado:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais, incabível cogitar-se na nulidade do Auto de Infração.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. Aplica-se a lei a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática."

Devidamente notificado, conforme AR acostado à fl. 101, o interessado apresenta, às fls. 102/123, cópia da Certidão de Objeto e Pé do Mandado de Segurança nº 97.0062113-8, onde demonstra a suspensão da exigibilidade do crédito tributário controlado no Processo nº 10880.004654/2002-78, razão pela qual requer, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, a suspensão do crédito tributário discutido no presente processo.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 03 / 10 / 2007

Ansch.
Andrezza Nascimento Schmeikal
Mat. Siapc 1377389

CC02/C02
Fls. 3

Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

O recurso merece ser conhecido, porquanto interposto em conformidade com os requisitos legalmente estabelecidos.

Segundo consta dos autos, a matéria objeto da presente autuação foi levada à apreciação do Poder Judiciário, todavia, o contribuinte interessado nada questiona quanto ao mérito da infração apurada, trazendo, por ocasião da impugnação, alegações outras não abordadas na esfera judicial, razão pela qual a DRJ prosseguiu no julgamento do feito, fazendo-o com base na alínea "b" do ADN nº 03/96.

De acordo com o art. 18 da MP nº 135, convertida na Lei nº 10.883/2003, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, a multa isolada, em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo em DCTF, somente será aplicada quando ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, o que no caso não aconteceu.

Assim sendo, em razão do princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional, decidiu corretamente o acórdão recorrido, ao exonerar a multa de ofício, tendo em vista que o lançamento decorreu de auditoria de declarações entregues pelo próprio contribuinte.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2007.


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO